



Lei nº 530, de 27 de novembro de 2001.

**ALTERA OS ARTIGOS VINTE E TRÊS, VINTE E SEIS,
VINTE E NOVE E TRINTA DA LEI MUNICIPAL Nº 152,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O
PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos. 23, 26, 29 e 30 da Lei Municipal nº 152, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Coronel Barros, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. O Servidor Público, em observância ao tempo de serviço e merecimento presumido faz jus a promoção horizontal.”

“Art.26. As promoções horizontais far-se-ão, anualmente, trinta dias antes do envio do orçamento da Lei Orçamentária anual à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - O número de vagas por referência é fixado e publicado, anualmente, pelo Poder Executivo, após levantamento efetuado por uma Comissão designada para esta finalidade.

§ 2º - Somente será divulgada vaga na forma do parágrafo anterior, havendo servidores com interstício mínimo na referência correspondente, conforme disciplina o art. 28 e seus incisos, e as promoções não poderão ser efetuadas se não observados o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontrar, ou não alcance o merecimento presumido necessário a promoção.”

“Art.29. Merecimento presumido é a demonstração positiva por parte do servidor municipal no exercício do seu cargo e se evidência pela ausência de documentos que desabone sua conduta.”

“ Art.30. Em princípio, todo servidor municipal tem merecimento presumido para ser promovido de referência.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de promoção, o servidor municipal que:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar 03 (três) faltas não justificadas;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção e ou saídas previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.”

MARLA FISCHER
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
UFPA Nº 200202100-87



2001-11-27-100000-87

[The body of the document contains extremely faint and illegible text, likely a certification or administrative record.]



**Prefeitura Municipal de
Coronel Barros**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art.2º. O tempo de serviço prestado ao município, na mesma função, antes da vigência desta Lei, será computado integralmente para fins de promoção horizontal.

Art.3º. Os critérios da avaliação e classificação dos candidatos à promoção horizontal serão regulamentados por uma Comissão designada pelo Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

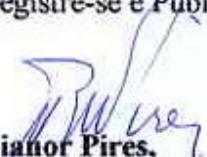
Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em vinte e sete de dois mil e um.


Olivar Scherer,
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Bianor Pires,
Sec. Mun. Adm. Planej. Finan.